



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	185 – COSIT
DATA	23 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RENDIMENTOS. CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE TITULAR. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA DO INTERINO. TETO REMUNERATÓRIO.

Na hipótese de ausência de titular de serventia extrajudicial, o profissional que se encontra na situação de interino, devidamente designado pelo Poder Judiciário como representante do cartório, em não sendo remunerado pelo Poder Público, sujeita-se à tributação mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, na forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e ao ajuste anual na Declaração, sobre o resultado líquido dos serviços prestados pela serventia extrajudicial, assim compreendido: a receita dos serviços prestados, emolumentos e custas, deduzidas das despesas, previstas na legislação tributária e devidamente escrituradas em livro-caixa.

Se o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado estabelecer teto remuneratório para o interino, equivalente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), e a devolução à Justiça do Estado do valor da receita líquida superior ao teto remuneratório, o carnê-leão e o ajuste anual terão por base de cálculo o teto remuneratório, na hipótese de o resultado líquido, apurado no livro-caixa, for superior ao teto remuneratório.

A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro, mesmo na situação de interino, opera-se na pessoa física, ainda que o cartório esteja obrigado à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O livro-caixa abrangerá toda receita, emolumentos e custas, e toda despesa mensal dedutível nos termos da legislação tributária. O interino deverá manter toda documentação comprobatória da receita e da despesa, inclusive a documentação relativa à devolução à Justiça do Estado do valor correspondente ao resultado líquido excedente ao teto remuneratório.

O interino poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade própria da serventia as despesas previstas na legislação, efetivamente pagas, no mês, inclusive as despesas relativas aos empregados, em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração do empregado, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Os pagamentos feitos com o CNPJ da serventia poderão ser deduzidos da receita advinda do exercício da atividade da serventia, desde que os pagamentos sejam de responsabilidade do interino, se enquadrem dentro da legislação tributária, estejam devidamente escriturados no livro-caixa e acobertados com documentos hábeis e idôneos.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 236; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 52, 53, inciso III, 56, inciso II e art. 104, incisos I a IV, §§ 2º a 7º; Solução de Consulta Interna Cosit nº 6, de 18 de maio de 2015; Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018) aprovado pelo art.1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 38, inciso IV, 68, incisos I a III, 69, §§ 1º e 2º, 118, inciso I, 121 e 122.

RELATÓRIO

A pessoa física, acima identificada protocolizou o presente processo de consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, indagando sobre a legislação tributária federal de que tratam os arts. 38, inciso IV, 68, 69, e 118, inciso I, todos Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018) aprovado pelo art.1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e de que trata o art. 53, inciso III, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

2. O consulente informa os seguintes fatos, que, abaixo, se transcrevem:

Sou respondente interino de Cartório de Registro de Imóvel e Civil no Estado de Goiás e por conta do estabelecido pelo Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial (CNPFE), da Corregedoria-Geral do Estado de Goiás, onde houve novas determinações em relação ao funcionamento, obrigações e condutas a serem tomadas e cumpridas. Promovendo assim, algumas dúvidas, em função das determinações do Tribunal de Justiça de Goiás e as obrigações dos responsáveis pelos cartórios, no quesito de apuração de Imposto de Renda pelo Carne Leão. Me vendo assim, obrigado a fazer alguns questionamentos diante do estabelecido.

Por conta do estabelecido no caput do art. 81, do no Provimento 46/2020, Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Estado de Goiás, o meu (respondente interino) teto remuneratório corresponde ao teto de 90,25%

(noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), e que o valor excedente ao teto remuneratório recebido no mês, será recolhido ao Fundo de Aparentamento do Poder Judiciário do Estado de Goiás - FUNDESP, ou seja, este valor recebido será devolvido. Assim determina o provimento, conforme transcrição a seguir:

*“Art. 81. Imposta a pena de suspensão prevista no art. 32, III, da Lei nº 8.935/94 e no artigo 78, III, deste Código os emolumentos a serem percebidos pelo substituto legal, enquanto durar o afastamento do titular, observarão o teto remuneratório correspondente a **90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.**” (Grifo nosso)*

Este teto, estabelecido no provimento, corresponde ao valor líquido apurado pelo respondente interino do Cartório (Receita deduzidas as despesas). Sendo assim, em vários meses o valor que recebo a título remuneratório, após apurado (receitas deduzidas as despesas) excede ao percentual aqui já citado e tenho que repassar o valor ao FUNDESP. Este valor excedente é repassado, após análise das receitas e despesas apresentada ao Tribunal de Justiça de Goiás, através da prestação de contas conforme norma do mesmo provimento. Esta prestação de contas é feita na competência posterior aos fatos ocorridos, ou seja, no mês seguinte aos recebimentos dos emolumentos e pagamentos. Sendo assim, após a análise desta prestação de contas, é emitido uma Guia de Recolhimento para devolver o excedente, caso o resultado das Receitas deduzidas as Despesas ultrapassem o valor determinado no provimento e devendo ser recolhido no mesmo mês da prestação de conta, ou seja, no mês seguinte a apuração dos resultados.

Neste mesmo provimento (46/2020), no inciso I, do § 1º, do art. 179, do provimento está determinado que as despesas do cartório deverão ser informadas no CNPJ do cartório, que assim está descrito:

“Art. 179. É considerado comprovante regular de despesa pública a primeira via dos documentos fiscais, conforme definido na legislação tributária, quando demonstrado seu pagamento.

§ 1º. O documento fiscal deverá conter:

I - Data de emissão, o nome, CNPJ e o endereço completo da serventia;

II-

[...]”

Conforme determinação imposta pelo provimento, todas as despesas devem ser comprovadas através da emissão do documento em nome do Cartório e CNPJ do mesmo, e não em nome do responsável pelo cartório no meu caso respondente interino do cartório e seu CPF.

Nos artigos 182 e 183 deste provimento (46/2020), é facultado a mim (respondente interino) as provisões das verbas trabalhistas dos empregados.

“Art. 182. É facultado ao interino requerer ao Tribunal de Justiça, no mês de janeiro de cada ano, a fixação do valor mensal da provisão contábil para obrigações trabalhistas, instruindo o pedido com:

I – cálculo estimado do valor a ser pago com a rescisão trabalhista, considerado o prazo de 12 (doze) meses; e

II - Sugestão de valor mensal a ser depositado em subconta vinculada, que deverá levar em consideração a capacidade de arrecadação da serventia.

§ 1º. O cálculo deverá ser elaborado por profissional contábil.

§ 2º. Recebido o requerimento, estando ele instruído com toda a documentação, a Corregedoria-Geral da Justiça o encaminhará a Presidência do Tribunal de Justiça para análise do pedido.

§ 3º. A provisão para obrigações trabalhistas deverá ser utilizada exclusivamente para o pagamento das verbas rescisórias ao final da interinidade.

Art. 183. Ao final da interinidade, deverá ser apresentado a Corregedoria-Geral da Justiça o relatório dos valores pagos com as rescisões trabalhistas de seus prepostos.

Parágrafo único. O saldo remanescente da provisão para obrigações trabalhistas será integralmente recolhido ao FUNDESP-PJ.”

Vale ressaltar que todas as obrigações para com empregados e impostos são de responsabilidade do responsável pelo cartório, neste caso minhas e não do tribunal. Sendo assim, os valores depositados nestas contas seriam repassados aos funcionários nos acertos rescisórios. Valores estes depositados em contas específicas mensalmente, como determina o provimento e o excedente devolvido ao tribunal.

3. O consulente apresentou seis questionamentos, que, abaixo, se transcrevem:

1) Tenho que tributar a receita total, uma vez que, o valor a receber está limitado ao determinado ao provimento que corresponde a 90,25% do Salário de um Ministro do STF ou tributo somente o valor limitado ao teto aqui citado?

2) Sendo obrigatório a tributação da receita total, quando da devolução do excedente ao FUNDESP no mês seguinte posso computar isto como despesas no Livro-caixa?

3) As despesas do Cartório serão emitidas no CNPJ do cartório, posso registrar estas despesas como dedutíveis no Livro-caixa para apuração do Carne Leão, já que os pagamentos são efetuados e de responsabilidade deste respondente interino?

4) Caso negativo (pergunta 3), como proceder para comprovar os pagamentos destas despesas geradas/emitidas no CNPJ e não no CPF do respondente interino já que sou eu que efetuo o pagamento e responsável pelos mesmos?

5) As obrigações para com empregados, sejam elas trabalhistas, de contribuições e impostos incidentes sobre estes, registrados no CNPJ do cartório podem ser registradas como despesas dedutíveis no Livro-caixa?

6) *Posso registrar como despesas as provisões trabalhistas e encargos dos empregados conforme determina o Art. 182 do provimento 46/2020, pelo fato que estes valores ficam depositados mensalmente em conta banco e ao final havendo diferenças devem ser devolvidas ao tribunal?.*

FUNDAMENTOS

4. De início é necessário ressaltar que no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria está normatizada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente na data da apresentação da presente consulta.

5. Cumpre ainda destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas do consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta. O que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

6. Expõe-se e comenta-se a legislação posta para interpretação, quais sejam: o inciso III do art. 53 da IN RFB nº 1.500, de 2014; o inciso IV do art. 38; os arts. 68, 69 e inciso I do art. 118, do RIR/2018.

7. Primeiramente, vejamos o conteúdo dos dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014:

CAPÍTULO VIII

DA BASE DE CÁLCULO MENSAL

CAPÍTULO IX (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (“CARNÊ-LEÃO”) (Redação dada pelo Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

Seção I (Redação dada pelo Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

Da Sujeição ao Recolhimento Mensal Obrigatório (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

Art. 53. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física residente no País que recebe:

[...]

III - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos; (grifou-se)

[...]

8. Agora, vejamos o conteúdo dos dispositivos do RIR/2018

Seção II

Dos rendimentos do trabalho não assalariado e assemelhados

Subseção I

Dos rendimentos diversos

Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º ; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º) :

[...]

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário; (grifou-se)

[...]

Seção II

Das despesas escrituradas no livro-caixa

Art. 68. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º ; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput , inciso I): (grifou-se)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que haja vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes;

II - os emolumentos pagos a terceiros; e

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos e a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, exceto na hipótese de representante comercial autônomo; e

III - em relação aos rendimentos a que se referem os art. 39 e art. 40 .

Art. 69. As deduções de que trata o art. 68 não poderão exceder à receita mensal da atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro do mesmo ano-calendário (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções porventura existente no final do ano-calendário não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá escriturar as receitas e as despesas em livro-caixa e comprovar a sua veracidade por meio de documentação idônea, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º). (grifou-se)

§ 3º O livro-caixa de que trata o § 2º independará de registro.

TÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 118. Fica sujeita ao pagamento mensal do imposto sobre a renda a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º, art. 3º, § 1º, art. 8º e art. 9º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e as custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário;
(grifou-se)

[...]

9. Em auxílio à interpretação dos dispositivos normativos acima transcritos, acrescentem-se os conteúdos pertinentes da IN RFB nº 1.500, de 2014:

Art. 54. Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) devem integrar a base de cálculo do imposto na DAA, sendo o imposto pago considerado antecipação do apurado nessa declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

Seção II (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

Da Base de Cálculo do Recolhimento Mensal Obrigatório (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

[...]

Art. 56. Para a determinação da base de cálculo do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), pode-se deduzir do rendimento tributável: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

[...]

II - as despesas escrituradas em livro Caixa, observado o disposto no art. 104.

Seção VI

Das Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 104. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

IV - as importâncias pagas, devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração destes, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, observado o disposto no § 5º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas de locomoção e transporte, salvo, no caso de representante comercial autônomo, quando o ônus tenha sido deste;

III - em relação aos rendimentos da prestação de serviços de transporte em veículo próprio, locado, arrendado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária;

IV - ao rendimento bruto percebido por garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

§ 2º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, escrituradas em livro Caixa, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

§ 4º O livro Caixa independe de registro.

§ 5º Na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (Incluído) pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

§ 6º As despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares de serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na DAA. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

§ 7º Os gastos com a contratação de serviço de carro-forte para transporte de numerários podem ser enquadrados como despesa de custeio, relativamente aos serviços notariais e de registro, sendo possível sua dedução na apuração do IRPF dos titulares desses serviços, desde que escriturados em livro Caixa e comprovados por meios hábeis e idôneos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017)

10. A leitura dos excertos normativos, acima transcritos, faz depreender que os valores percebidos pelos tabeliães, pela prestação dos serviços relacionados no Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, designados como emolumentos e custas, configuram contraprestações remuneratórias.

11. Sabe-se que devido à natureza desse tipo de rendimento, para que seja possível o seu recebimento deve ocorrer gastos necessários à sua percepção. Esses gastos, por serem inerentes à percepção dos rendimentos, possuem previsão legal de dedutibilidade do emolumento e das custas recebidos, e devem ser escriturados no mesmo livro-caixa de escrituração dos rendimentos, conforme determinado pela legislação em vigor.

12. Assim, os valores recebidos decorrentes de emolumentos, legalmente estabelecidos, configuram rendimentos tributáveis que devem ser lançados no livro-caixa do titular da serventia.

13. Consequentemente, de forma análoga, os custos incorridos para recebimento dos emolumentos devem ser escriturados e dele deduzidos, desde que necessários à percepção dos rendimentos e sempre quando estiverem respaldados por documentação hábil e idônea.

14. Esclareça-se, ainda, que os emolumentos e custas percebidos pelos tabeliães e notários de cartórios extrajudiciais estão sujeitos ao imposto de renda, na pessoa física do titular do cartório.

15. Consoante dispõe o inciso I do art. 118 do RIR/2018, acima transcrito, os emolumentos e custas recebidos por serventuários da Justiça, quer de outra pessoa física, quer de fontes situadas no exterior, estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto sobre a renda por meio do carnê-leão, constituindo antecipação do imposto devido ao se elaborar a Declaração de Ajuste Anual, em nome do titular.

16. Por sua vez, a IN RFB nº 1.500, de 2014, em seu art. 53, inciso III, esclarece que estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerado exclusivamente pelos cofres públicos.

17. Como já ressaltado, para efetuar tal recolhimento, o tabelião ou notário poderá efetuar deduções da receita obtida em sua atividade, restrita às despesas elencadas, nos incisos I, II, III e IV do art. 104 da IN RFB nº 1.500, de 2014 e nos arts. 68 e 69 do RIR/2018, acima transcritos, desde que devidamente escrituradas em livro-caixa e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

18. Uma vez apurada a base tributável no mês qual seja: receitas - despesas dedutíveis, devidamente registradas em livro-caixa, a receita líquida, assim apurada, sujeitar-se-á à tabela mensal progressiva, para fins de recolhimento do carnê-leão, conforme dispõem os arts. 121 e 122 do RIR/2018, que, abaixo, se transcrevem:

TÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO

[...]

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 121. Constitui base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda a diferença entre os rendimentos de que trata o art. 118 e as deduções previstas no inciso I do caput do art. 67, no art. 68, e no art. 70 ao art. 72, observado o disposto nos art. 39, art. 40 e art. 42 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º, art. 3º, § 1º, e art. 8º; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º).

[...]

§ 2º As deduções a que se refere o art. 68 aplicam-se somente aos rendimentos do trabalho não assalariado de que trata o art. 38 (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º).

[...]

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 122. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de que trata este Título será calculado em reais, de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais (Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, caput, incisos IV ao VIII) :

[...]

19. Cabe esclarecer que a obrigatoriedade de inscrição do cartório no CNPJ é meramente para fins de controle por parte do Fisco dessa atividade, não alterando a forma de tributação dos rendimentos percebidos pela pessoa física que explore esse serviço. Tanto é assim que os tabeliões, mesmo que inscritos no CNPJ, estão dispensados, por exemplo, da entrega das obrigações acessórias típicas de pessoas jurídicas e da obrigação de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

20. Firmado, pois, o entendimento de que a tributação dos rendimentos auferidos pelos cartórios opera-se na pessoa física do responsável pela exploração dos serviços da serventia, tabelião titular, impõe-se acrescentar que as despesas dedutíveis, enumerada nos incisos I, II, III e IV do art. 104 da IN RFB nº 1.500, de 2014 e nos incisos I, II e III do art. 68 do RIR/2018, é de responsabilidade do titular da serventia, mesmo na hipótese de no documento constar o CNPJ da serventia.

21. O exposto acima é, portanto, o panorama geral de tributação do imposto sobre a renda sobre os rendimentos auferidos pelos titulares de serviços notariais e de registro.

22. No caso concreto em que o Poder Público, através da Corregedoria-Geral da Justiça, designa um interino, nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para responder pela serventia extrajudicial, a remuneração do interino deve seguir as regras ditadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado: podendo ser remunerado pelo Poder Público ou pela Receita Líquida resultante das atividades da serventia.

23. Há de se observar que para o caso concreto, conforme o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, anexado à

consulta, às fls. 10 a 457, a remuneração do interino está sujeita ao teto remuneratório correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal. É o que se depreende do art. 81 do referido Código. Constata-se, também, que o excedente ao teto remuneratório será recolhido ao Fundo de Aparentamento do Poder Judiciário do Estado de Goiás (FUNDESP).

24. Nesse ponto, o consulente, na situação de interino, vem afirmando que a sua remuneração é advinda da receita líquida das atividades da serventia, conforme o Código de Normas e Procedimentos, assim compreendida como sendo a diferença entre os recebimentos, emolumentos e custas, e as despesas, enumeradas nos incisos I, II, III e IV do art. 104 da IN RFB nº 1.500, de 2014, e nos incisos I, II e III do art. 68 do RIR/2018, tudo registrado no livro-caixa, e, que, essa remuneração está sujeita ao teto remuneratório.

25. Vê-se, então, que a tributação da remuneração do interino, ressalvada a hipótese de ser remunerado pelo Poder Público, será sobre a receita líquida da serventia, observado o regime de caixa, igualmente a forma de tributação dos titulares, disposta nos termos dos arts. 38, inciso IV; 68, incisos I, II e III; 118; 121 e 122 do RIR/2018. Esse entendimento fundamenta-se no disposto no § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Tem-se, portanto, que a remuneração é pelo regime de caixa, compreendendo as receitas efetivamente recebidas e as despesas efetivamente pagas, na forma de tributação mensal pelo recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e ao ajuste anual na Declaração.

26. Com efeito, tratando-se de pessoa física, a legislação elegeu como critério temporal da hipótese de incidência tributária do imposto sobre a renda o momento da disponibilidade financeira, comumente denominado regime de caixa. Essa é a determinação constante do art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

“Art. 2º O imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”.

26.1. Portanto, na tributação do IRPF, apenas os fatos ocorridos no mês da efetiva percepção dos rendimentos possuem relevância tributária. Pode-se dizer, portanto, que para a pessoa física prevalece, para fins de recolhimento do carnê-leão o regime de caixa.

27. Prevalendo o regime de caixa, somente devem ser considerados como despesas os pagamentos efetivamente realizados dentro do mês de apuração, não se podendo considerar as provisões de pagamento de salários, que, porventura, sejam exigidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

28. Considerando que, conforme o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, a remuneração do interino está limitada ao teto de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a receita líquida até o valor do teto sujeita-se à tributação do IRPF, na forma de carnê-leão e ao ajuste anual na Declaração, na pessoa física do interino.

29. A receita líquida em valor superior ao teto, deve ser devolvida ao FUNDESP, no prazo estabelecido no Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, não configura, desse modo renda do interino, para fins de tributação do Imposto sobre a Renda, nos termos dos arts. 43, 44 e 45 do CTN e do art. 1º do RIR/2018.

29. Quanto às despesas dedutíveis relacionadas a pagamento de salário de empregados, orienta-se o consultante a observar as conclusões da Solução de Consulta Interna Cosit nº 6, de 18 de maio de 2015, cuja ementa, abaixo, se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTO DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. DISPÊNDIOS COM EMPREGADOS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as importâncias pagas devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração do empregado, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. As despesas deverão ser comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

Na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, dedutíveis para fins de tributação dos rendimentos do trabalho não assalariado.

As despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, inciso I, e 8º, inciso II, alínea “g”; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999), arts. 75 e 76.

30. Cabe destacar que, para os efeitos tributários, a serventia, embora possua CNPJ, não têm personalidade jurídica, devendo o imposto sobre a renda recair sobre a pessoa física. Para o caso concreto, na pessoa física do interino. Nesse sentido, os pagamentos feitos com o CNPJ da serventia poderão ser deduzidos da receita advinda do exercício da atividade da serventia, desde que os pagamentos sejam de responsabilidade do interino e se enquadrem dentro dos incisos I, II, III e IV do art. 104 da IN RFB nº 1.500, de 2014, e nos incisos I, II e III do art. 68 do RIR/2018, estejam devidamente escriturados no livro-caixa, e acobertados com documentos hábeis e idôneos.

CONCLUSÃO

31. Em vista de todo o exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consultante que:

31.1. na hipótese de ausência de titular de serventia extrajudicial, o profissional que se encontra na situação de interino, devidamente designado pelo Poder Judiciário como representante do cartório, em não sendo remunerado pelo Poder Público, sujeita-se à tributação mensal do imposto

sobre a renda da pessoa física, na forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e ao ajuste anual na Declaração, sobre o resultado líquido dos serviços prestados pela serventia extrajudicial, assim compreendido: a receita dos serviços prestados, emolumentos e custas, deduzidas das despesas, previstas na legislação tributária e devidamente escrituradas em livro-caixa;

31.2. se o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado estabelecer teto remuneratório para o interino, equivalente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), e a devolução à Justiça do Estado do valor da receita líquida superior ao teto remuneratório, o carnê-leão e o ajuste anual terão por base de cálculo o teto remuneratório, na hipótese de o resultado líquido, apurado no livro-caixa, for superior ao teto remuneratório;

31.3. a tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro, mesmo na situação de interino, opera-se na pessoa física, ainda que o cartório esteja obrigado à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

31.4. o livro-caixa abrangerá toda receita, emolumentos e custas, e toda despesa mensal dedutível nos termos da legislação tributária. O interino deverá manter toda documentação comprobatória da receita e da despesa, inclusive, a documentação relativa à devolução à Justiça do Estado do valor correspondente ao resultado líquido excedente ao teto remuneratório;

31.5. o interino poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade própria da serventia as despesas previstas na legislação, efetivamente pagas, no mês, inclusive, as despesas relativas aos empregados, em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração do empregado, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

31.6. os pagamentos feitos com o CNPJ da serventia poderão ser deduzidos da receita advinda do exercício da atividade da serventia, desde que os pagamentos sejam de responsabilidade do interino, se enquadrem dentro da legislação tributária, estejam devidamente escriturados no livro-caixa e acobertados com documentos hábeis e idôneos.

33. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

assinado digitalmente

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF03

34. De acordo. Encaminha-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit), para aprovação.

assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação